

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN – SP

Pregão Presencial nº 09/2024

Processo FB nº 001/0708/000.540/2024

UASG nº 930829

**DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**, sediada na Rua Irmã Flávia Borlet, 197, Hauer, Curitiba/PR, CEP: 81630-170, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 78.738.101/0001-51, doravante denominada “**Licitante**”, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no item 14.1 do Edital do Pregão Presencial nº 09/2024<sup>1</sup> e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021<sup>2</sup>, apresentar

### IMPUGNAÇÃO

em face aos termos do mencionado instrumento convocatório, instaurado pela Fundação Butantan, objetivando contratação para prestação de serviços de assistência à Saúde Odontológica, no modelo

---

<sup>1</sup> 14.1. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos serão formulados e enviados para o email: [pregao.indiretos@butantan.gov.br](mailto:pregao.indiretos@butantan.gov.br) em até 3 (três) dias antes da abertura da sessão pública. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

<sup>2</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

de Plano Coletivo Empresarial, oferecido por Operadoras Odontológicas, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, no âmbito de cobertura nacional, para atender aos beneficiários colaboradores e servidores do Instituto e Fundação Butantan e registro ativo e regular junto a ANS nos termos do artigo 11 da resolução normativa ANS 85/2004 condição essa que deverá ser mantida durante toda a contratação, conforme passa a expor.

## 1. TEMPESTIVIDADE

No tocante ao prazo para impugnação, o edital do Pregão Presencial nº 09/2024 estabelece que:

14.1. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos serão formulados e enviados para o email: [pregao.indiretos@butantan.gov.br](mailto:pregao.indiretos@butantan.gov.br) **em até 3 (três) dias antes da abertura da sessão pública**. As impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

Considerando que o início da sessão está agendado para o dia 19.08.2024, tem-se que o prazo para apresentar impugnação **encerra dia 14.08.2024**, portanto impõe-se o inequívoco reconhecimento da tempestividade da presente peça, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário.

## 2 SÍNTESE DOS FATOS

A Fundação Butantan, tornou pública a licitação na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto consiste na prestação de serviços de assistência à Saúde Odontológica, no modelo de Plano Coletivo Empresarial, oferecido por Operadoras Odontológicas, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, no âmbito de cobertura nacional, para atender aos beneficiários colaboradores e servidores do Instituto e Fundação Butantan e registro ativo e regular junto a ANS nos termos do artigo 11 da resolução normativa ANS 85/2004 condição essa que deverá ser mantida durante toda a contratação, e seus dependentes legais.

Da análise do conteúdo do respectivo instrumento convocatório, nota-se a ocorrência de irregularidades e ilegalidades, adiante demonstradas, as quais devem ser objeto de adequação ao conteúdo das normas contidas na legislação vigente, inclusive, na Lei Federal nº 14.133/21.

É o que se passa a demonstrar.

### 3 DAS ILEGALIDADES DETECTADAS NO EDITAL

**3.1. Da realização de Pregão Presencial como vetor da restrição do caráter competitivo do certame – violação do art. 9º, I e do art. 17, §2º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.**

É cediço o entendimento que os procedimentos licitatórios serão, obrigatoriamente, norteados pelo caráter competitivo, garantindo a ampla participação, objetivando a contratação da licitante que ofereça o melhor preço e a melhor execução para o objeto licitado.

Partindo desta premissa, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público, pois sobre tal interesse paira a expectativa de uma contratação econômica, na qual o contratado seja capaz de executar o objeto com eficiência.

Neste sentido, o instrumento convocatório deverá conter exigências proporcionais, a fim de restringir tão somente a participação de empresas aventureiras, que não detenham necessária capacidade técnica, financeira e operacional para execução do objeto licitado.

Desta forma, a Lei Federal nº 14.133/2021, veda a inserção de normas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos processos licitatórios, conforme disposto no art. 9º, I, “a”, abaixo transcrito:

**Art. 9º É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
- b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

Portanto, a Administração Pública, no momento de elaboração do edital, deve atentar-se para o ordenamento jurídico vigente e aplicável ao objeto que pretende licitar, em especial, a forma em que se dará o certame, devendo submissão ao §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, que preconiza:

**Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Nesta perspectiva, nota-se que a regra geral é pela realização das licitações na forma eletrônica, e, excepcionalmente, permitindo a adoção da forma presencial.

Ocorre que a adoção pela exceção (forma presencial), somente é juridicamente aceitável, se acompanhada por justificativa que comprove a via escolhida, em detrimento da forma eletrônica.

Ao analisar o Edital em epígrafe, observa-se que a Administração optou pela via de exceção, conforme *print* abaixo:

**EDITAL DE PREGÃO OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS – PARTICIPAÇÃO AMPLA**

**EDITAL DE PREGÃO FB 009/2024**  
**UASG nº 930829 – FUNDAÇÃO BUTANTAN**  
**PROCESSO FB 001/0708/000.540/2024**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL**  
**MODO DE DISPUTA: FECHADO/ABERTO**  
**DATA DA SESSÃO: 19/08/2024**  
**HORÁRIO DA SESSÃO: 10h30**  
**LOCAL DA SESSÃO: Centro Administrativo da Fundação Butantan, situado na Avenida da Universidade, n. 210, Cidade Universitária – São Paulo – CEP: 05508- 040**

Entretanto, na contramão da legislação especializada (Lei Federal nº 14.133/2021), o Edital de Pregão Presencial nº 09/2024, não apresenta justificativa sobre a escolha pela forma presencial, limitando-se a informar que será Pregão Presencial e o endereço em que se realizará a sessão.

Diante disto, constata-se que o Edital despreza o prescrito na Lei Federal nº 14.133/2021, e, **por mera liberalidade, elege a via presencial em detrimento da eletrônica, sem ao menos justificar sua escolha, eivando, assim, de nulidade o presente certame.**

Ademais, não vislumbra motivos ensejadores na escolha pela forma presencial, uma vez que a Impugnante participa ativamente em licitações, possuindo expertise na área há mais de quarenta anos e, majoritariamente, os certames, com o mesmo objeto do impugnado, se dão na forma eletrônica, visando, justamente, possibilitar a ampla concorrência.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto a preferência pela forma eletrônica, possibilitando a forma presencial, desde que devidamente justificada e comprovada. Vejamos:

**Ementa: Acórdão 4958/2022 – TCU. Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019). Tribunal de Contas da União. TC. 043.323/2018-9. Primeira Câmara. Sessão: 30.08.2022. Relator: Augusto Sherman.**

**Ementa: Acórdão nº 10520/2024 – TCU. Licitação pública. Modalidade. Opção pelo pregão presencial sem justificativa técnica adequada. Prejuízo à competitividade e à transparência do processo licitatório. Determinação de anulação do certame. Recomendações para adoção de pregão eletrônico como regra, salvo exceções devidamente justificadas. Primeira Câmara. Sessão 05.03.2024. Relator: Walton Alencar Rodrigues.**

Neste contexto, percebe-se que o Pregão Presencial nº 09/2024 demonstra grave irregularidade, em especial, a ausência de justificativa para escolha da forma presencial, eis que, tanto a Lei Federal nº 14.133/2021, quanto os precedentes invocados do Tribunal de Contas da União, são no sentido de que as licitações deverão ocorrer na forma eletrônica, e, excepcionalmente, na forma presencial, desde que devidamente justificada, o que não é o caso do Pregão Presencial nº 09/2024.



Assim, ao eleger injustificadamente a forma presencial, o Edital cerceia a participação de empresas e cooperativas de saúde que são de outros estados, que não de São Paulo, impondo necessidade de viagem até a sede da Licitante para participação do certame, o que poderia ocorrer ao clique de um botão, se fosse na forma eletrônica.

Logo, se realmente houvesse necessidade em realização presencial, a Administração deveria justificar os motivos ensejadores de tal opção, o que, em análise aos documentos publicados, não fora, em momento algum, cumprido pelo Ente Licitante.

Assim, o referido Edital deverá ser revisto no ponto impugnado, para que seja ocorra na forma eletrônica, possibilitando que conceituadas operadoras de planos odontológicos, de atuação nacional, participem do certame.

Ante o exposto, de rigor se faz a retificação do instrumento convocatório, para que adote a modalidade eletrônica, garantindo o caráter competitivo do certame, o que ampliará o rol de interessados na disputa, possibilitando a oferta de proposta mais vantajosa a este Ente Licitante.

#### 4 CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, impugna-se o Edital do Pregão Presencial nº 09/2024, em razão da ilegalidade perpetrada no instrumento convocatório, pelo que se pede:

- a) A imediata **suspensão** do Pregão Presencial nº 09/2024, ora impugnado;
- b) A correção do item ora impugnado, com a nova publicação do Edital retificado, para que **seja realizado na forma eletrônica, em respeito ao §2º, do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Nestes termos,  
pede deferimento.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

Atenciosamente,



Dr. Luiz Humberto de Souza Daniel  
Presidente



Dr. Paulo Henrique Cariani  
Vice-Presidente.

**DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA**

10